



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

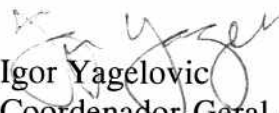
Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO DE LIMA FARIA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

CÓPIA

Ref.: Ofício N DGP/175/2015 (TRT/e-PAD 37386/2014), de 02 de março de 2015

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, qualificado, inconformado com o indeferimento noticiado pelo Ofício N DGP/175/2015 (TRT/e-PAD 37386/2014), de 02 de março de 2015, com fundamento no artigo 182 e 166, inciso II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, bem como no artigo 56 à 59 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa do feito ao Órgão Especial para que reforme a recorrida, caso antes não haja juízo de reconsideração, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte/MG, 12 de março de 2015.


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg

PROTOCOLADO 2 TRT3ª REG 004100 12/MAR/2015 16:29 1

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Órgão Especial - Conselho de Administração do TRT da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ref.: Ofício N DGP/175/2015 (TRT/e-PAD 37386/2014) de 02 de março de 2015.

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Presidência do TRT da 3ª Região

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público Federal. Remuneração. Função Comissionada e Cargo em Confiança. Substituição de Chefia. Princípio da Eficiência.

1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

Excelências,

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais e agiu em favor dos servidores vinculados ao TRT 3º Região para a fim de que fosse aprofundada a determinação presente na Instrução Normativa n. 3, de 2001, que dispõe sobre a substituição de servidores investidos em cargos e funções de direção e chefia no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

No entanto, em desconformidade com as normas, argumentos e princípios Constitucionais discutidos inicialmente, a Presidência do TRT da 3ª Região indeferiu o pedido, ao argumento de que não existe previsão normativa que abarque os pedidos formulados, nestes termos destacados:

[...] Considerando a falta de previsão legal para a substituição de funções comissionadas do tipo FC-1 e FC-2; Considerando que a concessão do pretense direito por ato administrativo vai de encontro ao Princípio da Legalidade, que rege a Administração Pública; e Com base na competência delegada pelo art. 1º, II da Portaria nº. 4/2014 deste Tribunal não há como acolher o pedido formulado pelo SITRAEMG – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais quanto à substituição de funções comissionadas do tipo FC-1 e FC.

Conforme se demonstrará adiante, a decisão recorrida deve ser reformada, porque não aplica a melhor solução prevista no Direito, notadamente porque ignora a necessidade e a possibilidade administrativa para a substituição

pleiteada, nos termos em que seguem.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

Também nesse sentido é o artigo 166, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, que confere ao Órgão Especial a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Presidência.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 02 de março de 2015 (segunda-feira), que encerraria em 12 de março de 2015 (quinta-feira).

3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

No dia de 1º de Agosto de 2014, houve reunião entre a Coordenação do SITRAEMG e a Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que se discutiu a possibilidade das substituições de Função Comissionada para os servidores que recebem FC-3, e demais funções comissionadas inferiores, já que, no presente momento, somente os servidores com os cargos de em comissão CJ-1 a CJ-4, e FC-4 a FC-6, possuem substitutos.

No entanto, encontra-se em vigor a Instrução Normativa n. 03 de 4 de agosto de 2011, que traz em seu bojo a seguinte determinação:

Art. 1º Terão substitutos previamente designados:

I - Os titulares de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento dos níveis CJ-1 a CJ-4;

II - Os titulares de funções comissionadas dos níveis FC-6, FC-5, FC-4 e FC-3 de chefia.

Veja que a possibilidade de substituição, ao menos dos servidores que exercem a FC-3 já existe, razão pela qual, deve ser imediatamente aplicada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em respeito aos seus próprios regramentos e ao Princípio da Legalidade.

Lado outro, prosseguem sem substitutos os servidores que exercem FC-2 e FC-1, bem como, pelo menos durante o primeiro mês de substituição, o servidor que a **exerce terá de acumular suas funções habituais**

com a daquele que substitui, gerando acúmulo de serviço em apenas uma pessoa. Determinação constante da referida Instrução Normativa em seu artigo 3º.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a previsão legal para a substituição de todas as funções de confiança deriva do artigo 38 da Lei 8.112, de 1990, que reza:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial **terão** substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Segundo a doutrina, no caso da omissão regimental (vez que negligenciada – e não literalmente negada - a situação das FC 1 e 2), no caso da ausência, faz-se necessária a concessão da substituição, que pode ser deferida pela autoridade administrativa maior da estrutura do órgão (motivo pelo qual realizou-se a reunião entre a Presidência e o Sitraemg):

Como a Administração não pode prescindir daqueles serviços, torna-se necessário que alguém substitua o servidor impedido, e para isso algum regimento interno, na melhor técnica, indicará os substitutos de cada servidor ocupante de cargo em comissão, ou investido em função de direção ou chefia. Apenas em não existindo esse regimento a autoridade competente, que é o **dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade, previamente ao afastamento, indicará o substituto do servidor que deva afastar-se.**¹

Nessa linha, porque a ausência de pagamento da substituição é ilegal, dado a vedação ao trabalho gratuito (artigo 4º da Lei 8.112, de 1990), a doutrina assevera a inconstitucionalidade da substituição sem a contraprestação adicional (como ocorre no caso das FC 1 e 2 – por omissão do regimento – e da FC 3 – por omissão da Administração, já que contra na Instrução):

¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime único dos Servidores Públicos Civis. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

[...] Se é constitucionalmente proibido acumular cargos públicos com suas remunerações – por imoral ao erário -, entretanto mandar um servidor desempenhar dois cargos e receber somente por um deve ter parecido o instituto mais regular e natural possível aos autores da Lei n. 9.527/97. Explorar o mesmo servidor não contém, para aqueles, a mesma imoralidade. É fácil compreender a redação do dispositivo, sendo no entanto impossível deglutir a sua ordem, que apenas demonstra o acerto de Rousseau ao referir que o Estado é o maior monstro que o ser humano pode conceber.²

Ademais, é clara a afronta ao Princípio da Eficiência, constitucionalmente determinante para o deslinde da atividade pública, ao passo que, ou duas funções passam a ser exercida somente por um servidor, ou então, uma passa a ser exercida em detrimento de outra.

Assim, sendo, em respeito ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, este Sindicato pugna pela reconsideração da decisão aqui recorrida, ou ainda não sendo possível, a reforma da mesma.

Posto isto, Celso Antônio Bandeira de Mello, dirá que “Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

Ressalta-se ainda as perdas financeiras e suas consequências sociais e psicológicas na vida desses servidores devido o impedimento e perda de sua Função Comissionada devido à aplicação das Resoluções 63/2010 CSJT, (e alterações feitas pelas resoluções 83/2011, 93/2012, 114/2012 e 118/2012, todas do Conselho Superior de Justiça do Trabalho), e Resoluções Administrativas 01/2014 e 02/2014 deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Essa Resolução n. 63/2010 do CSJT, e as adequações estruturais promovidas pelas RA 01 e 02 de 2014, ambas deste TRT3, vários servidores perderam suas funções comissionadas, sofrendo grave diminuição de seus rendimentos mensais. Assim reformar a decisão seria também uma forma de compensar as perdas financeiras desses servidores.

Logo, impõe-se a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de substituição para todos os cargos de confiança deste Tribunal, pois a pretensão, em vez de violar a legalidade, decola dela, conforme se notou.

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime único dos Servidores Públicos Civis. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.


4. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e:

(a) Que seja possibilitada a substituição para todos os casos de Função Comissionada e Cargos em Comissão (FC-1 a FC-6 e CJ-1 a CJ-4);

(b) Que seja possibilitada a chamada “substituição em cascata”, ou seja, que os servidores que já exercem Função Comissionada ou Cargo em Comissão, e sejam indicados para substituir outros que tenham FC ou CJ maiores, também tenha seus substitutos, escolhidos, preferencialmente, entre servidores que não exerçam função ou cargo de confiança.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg